

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP
Faculdade de Direito

Edvânia de Souza Cassimiro

**IMPUNIDADE CRIMINAL: AUSÊNCIA DE NORMA PENAL REGULAMENTADORA
PARA OS CASOS DE PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO SOCIOECONÔMICA,
ESPECIALMENTE OS OCORRIDOS NO ÂMBITO ESTUDANTIL PRIVADO.**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito

São Paulo
2024

Edvânia de Souza Cassimiro

**IMPUNIDADE CRIMINAL: AUSÊNCIA DE NORMA PENAL REGULAMENTADORA
PARA OS CASOS DE PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO SOCIOECONÔMICA,
ESPECIALMENTE OS OCORRIDOS NO ÂMBITO ESTUDANTIL PRIVADO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da PUC/SP como requisito básico para a conclusão do curso de Direito, sob a orientação do Professor, Doutor e Mestre Christiano Jorge Santos.

São Paulo

2024

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Cassimiro, Edvânia de Souza
IMPUNIDADE CRIMINAL: AUSÊNCIA DE NORMA PENAL
REGULAMENTADORA PARA OS CASOS DE PRECONCEITO E
DISCRIMINAÇÃO SOCIOECONÔMICA, ESPECIALMENTE NO ÂMBITO
ESTUDANTIL PRIVADO.. / Edvânia de Souza Cassimiro. -- São
Paulo: [s.n.], 2024.
60p. ; cm.

Orientador: Christiano Jorge Santos .
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,
2024.

1. Trabalho de conclusão de curso. 2. Aspectos
conceituais preliminares. 3. Dinâmica social: caso-problema.
4. Impunidade Criminal: Necessidade de alteração da Lei n°
7.716/1989. I. Santos , Christiano Jorge . II. Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Trabalho de Conclusão de
Curso para Graduação em Direito. III. Título.

CDD

Banca Examinadora

Christiano Jorge Santos

Lucineia Rosa dos Santos

Dedico todo e qualquer sucesso à minha mãe, Nereide, que, sob muito sol, me fez chegar aqui pela sombra e com água fresca — frase adaptada à minha realidade. Autor desconhecido.

Todos nós, no fundo, reconhecemos que temos preconceito racial e que jamais ousamos proclamá-lo, mas são raríssimos os brasileiros que reconhecem ter preconceito contra o pobre (CURSO, 2008, p. 10).

RESUMO

DE SOUZA CASSIMIRO, Edvânia. Impunidade criminal: ausência de norma penal regulamentadora para os casos de preconceito e discriminação socioeconômica, especialmente os ocorridos no âmbito estudantil privado.

O trabalho versa sobre a necessidade de alteração dos artigos 1º e 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89, com o objetivo de ampliar seu alcance, de modo a incluir a criminalização do preconceito e da discriminação com base na condição social e no acesso à renda (socioeconômica). Tal medida visa prevenir a perpetuação da impunidade criminal para os seus praticantes. A pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica, com análise das principais posições doutrinárias sobre o tema. Inicialmente, foram exploradas as questões conceituais relevantes e preliminares, com o intuito de estabelecer as fundações necessárias para o entendimento dos termos que mais serão citados (estudantes bolsistas, desigualdade socioeconômica, discriminação, preconceito e impunidade criminal). Em sequência, foram expostos três casos midiáticos praticados em contexto, instituições e datas diferentes, a fim de fortalecer ainda mais a argumentação a ser desenvolvida. Após, investigou-se uma amostra de 43 graduandos e 1 estudante de pós-graduação das Universidades e Faculdades do Estado de São Paulo (10) e Bahia (1), analisando-se aspectos relativos à discriminação e preconceito socioeconômico. A taxa de discriminação registrada foi de 65,9%. As situações mais frequentes incluíram a rotulação com termos pejorativos, exclusão e tratamento desigual pelos colegas, instituição ou quem a representa — funcionários e educadores. Os motivos mais citados pelos entrevistados estão relacionados ao tipo de comportamento, que revela múltiplas razões para a discriminação. Ato contínuo, para fomentar a pesquisa, foi realizada uma análise jurídica da lei com o foco nos casos em que ela é atualmente aplicada (natureza, tipo penal, sujeitos etc.). Por último, foram demonstrados os motivos pelos quais o artigo de lei deve ser modificado. Para isso, analisando o bem jurídico tutelado, a relevância das condutas estudadas, bem como o injusto do crime.

Palavras-chave: Bolsistas. Desigualdade. Socioeconômica. Preconceito. Discriminação. Âmbito. Estudantil. Privado. Inferioridade. Renda. Impunidade. Criminal. Ausência. Alteração. Lei. Punição.

ABSTRACT

DE SOUZA CASSIMIRO, Edvânia. Criminal impunity: the absence of a criminal rule regulating cases of prejudice and socio-economic discrimination, especially those occurring in the private student sphere.

The paper deals with the need to amend article 20 of Law 7.716/89, with the aim of broadening its scope to include the criminalization of prejudice and discrimination based on social status and access to (socio-economic) income. This measure aims to prevent the perpetuation of criminal impunity for its perpetrators. The research was conducted by means of a bibliographical review, analyzing the main doctrinal positions on the subject. Initially, the relevant and preliminary conceptual issues were explored, with the aim of establishing the necessary foundations for understanding the terms that will be cited the most (scholarship students, socio-economic inequality, discrimination, prejudice and criminal impunity). Next, three media cases were presented in different contexts, institutions and on different dates, in order to further strengthen the arguments to be developed. A sample of 43 undergraduates and 1 graduate student from universities and colleges in the states of São Paulo (10) and Bahia (1) was then investigated, analyzing aspects of discrimination and socioeconomic prejudice. The rate of discrimination recorded was 65.9%. The most frequent situations included labeling with pejorative terms, exclusion and unequal treatment by colleagues, the institution or those who represent it - staff and educators. The reasons most cited by the interviewees are related to the type of behavior, which reveals multiple reasons for discrimination. To further the research, a legal analysis of the law was carried out, focusing on the cases in which it is currently applied (nature, criminal type, subjects, etc.). Finally, the reasons why the article of law should be modified were demonstrated. This was done by analyzing the legal asset under protection, the relevance of the conduct studied, as well as the wrongfulness of the crime.

Keywords: Scholars. Inequality. Socioeconomic. Prejudice. Discrimination. Student. Student. Private. Inferiority. Income. Impunity. Criminal. Absence. Amendment. Law. Punishment.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Captura de tela dos comentários realizados no Perfil " Spotted PUC-SP " ..	28
Figura 2 - Momento de concessão da bolsa de estudos.....	34
Figura 3 - Tipos de bolsas.....	34
Figura 4 - Participantes que apoiam a capitulação de um crime para casos de discriminação e preconceito socioeconômico.....	37

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ANCED	Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente
ART.	Artigo de Lei
CF	Constituição Federal
MI	Mandado de Injunção.
PUC/SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1.1	17
1.2	18
1.3	22
1.4	24
2.	26
2.1	26
2.2	33
2.2.1	34
3.	39
4.	43
4.1	43
4.2	45
4.3	49
4.4	51
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

Recentemente, a problemática relacionada à ausência de norma penal regulamentadora para os casos de preconceito e de discriminação socioeconômica relevou-se como uma pauta de significativa importância para a área do Direito. Isso porque existe uma espécie de preconceito e discriminação além da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (tratadas nos artigos 1º e 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89¹) e atinge diretamente a estrutura socioeconômica capitalista. No entanto, essa questão não é amplamente discutida e, por consequência, não tem relevância no campo penal.

De acordo Cruz (2012, p.122), *apud* Souza (2019), “a desigualdade social é, para alguns cientistas sociais, o principal problema a ser investigado na sociedade brasileira”. Para Darcy Ribeiro (1995, p. 235-236) “as diferenças profundas que separam e opõem os brasileiros em extratos flagrantemente contrastantes são de natureza social” e “mais do que preconceitos de raça ou de cor, têm os brasileiros arraigado preconceito de classe”.

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo analisar a ausência de criminalização penal, na legislação brasileira, para o preconceito e a discriminação socioeconômica, baseados na origem social determinada pela renda.

Embora a Lei nº 7.716/89 contemple outras formas de preconceito e de discriminação, a desigualdade econômica, como fator preponderante para a determinação de *status* social, permanece desprotegida penalmente.

Esse fato requer a necessidade de um debate mais amplo sobre a existência de uma legislação incriminadora que seja mais abrangente e que contemple todas as formas de discriminação e de preconceito, incluindo a socioeconômica, a fim de que não mais se incentive a sua perpetuação e que, de fato, haja a tutela dos direitos fundamentais com uma maior grau de coercibilidade.

¹ **Art. 1º:** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. **Art. 20, caput:** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Com o intuito de evidenciar esse debate, a abordagem metodológica desta pesquisa se baseará na ocorrência de tais atos de intolerância, violência simbólica e segregação no âmbito estudantil privado, isto é, para com os bolsistas nas instituições de ensino, pois “ele raramente é reconhecido. Todos nós, no fundo, reconhecemos que temos preconceito racial e que jamais ousamos proclamá-lo, mas são raríssimos os brasileiros que reconhecem ter preconceito contra o pobre” (CURSO, 2008 p. 10).

Para concretizar esse objetivo, a pesquisa será estruturada com a exposição e análise dos seguintes pontos: (i) conceitos sobre quem são os alunos bolsistas, o que tende a ser considerado como preconceito, discriminação e desigualdade socioeconômica, sendo essa última abordada sob uma ótica que considera as dinâmicas de poder e classe social, influenciadas por fatores históricos e estruturais da sociedade; (ii) do caso-problema; (iii) dados empíricos, procedimento e resultados provenientes da pesquisa de campo realizada, nas universidades e faculdades do Estado de São Paulo (10) e Bahia (1), com as vítimas destas condutas; (iv) jurídica da Lei nº 7.716/89 e, por fim, (v) a exposição dos motivos jurídicos que caracterizam a necessidade de alteração do artigo de lei supracitado.

O estudo apresentado revelará que estudantes bolsistas da rede privada de ensino são frequentemente alvo de discriminação e preconceito, seja por parte de colegas, professores ou pela própria instituição.

Entretanto, a ausência de uma legislação penal regulamentadora para essa prática dificulta a denúncia e, por consequência, a responsabilização dos agressores, deixando as vítimas desamparadas e em busca de acolhimento em um ambiente que não as recebe, o que contribui para a perpetuação da impunidade.

Com base no exposto, a expectativa é que os resultados obtidos neste trabalho possam contribuir para a criação de soluções jurídicas, como também acarretem mudanças estruturais nas instituições particulares de ensino, revelando novas perspectivas para a atuação dos operadores do Direito e demais atores sociais envolvidos na temática.

Portanto, este trabalho se propõe a sugerir o preenchimento da lacuna existente na norma sobre as práticas mencionadas. Para isso, explicitada a necessidade de alteração da Lei nº 7.716/89 para incluir como uma nova elementar

objetiva do tipo penal em seus artigos 1º e 20, *caput*, condutas de preconceito e discriminação de cunho socioeconômico.

O objetivo de modificar essa omissão normativa é garantir a responsabilidade penal dos agentes e, conforme a delimitação do tema, criar um ambiente escolar privado mais seguro e inclusivo para todos os alunos que recebem bolsas de estudo ou benefícios para custear sua formação acadêmica.

Feito essa breve introdução, cabe, a partir deste momento, dissecar cada aspecto referente a este rico tema, começando pelas questões conceituais que precedem os principais termos a serem utilizados na elaboração deste trabalho.

1. ASPECTOS CONCEITUAIS PRELIMINARES

1.1 Definição de estudante “bolsista”

Um estudante bolsista é aquele que recebe benefício estatal ou auxílio financeiro para custear total ou parcialmente seus estudos, curso de graduação e sequenciais de formação específica, geralmente, em uma instituição de ensino privada, com ou sem fins lucrativos.

O objetivo da concessão de uma bolsa é garantir, para aqueles que, de outra forma, não teriam condições de arcar com os custos dos estudos, preceitos fundamentais, quais sejam: o acesso à educação inclusiva e não discriminatória (arts. 205 e 208, ambos da CF).

Nesse sentido, esse auxílio pode abranger as mensalidades, materiais, transporte, alimentação e até moradia. Além disso, pode ser disponibilizado por meio de programas governamentais (ProUni, Fies e Sisu), instituições de ensino (ex. FUNDASP, isenção para os filhos de funcionários), empresas privadas (Bradesco, Santander) ou organizações sem fins lucrativos (ONGs, Fundações ou Associações).

Por fim, cabe mencionar que as bolsas de estudo podem ser provenientes de diferentes modalidades, como de mérito acadêmico, pesquisa, **sociais** (baseadas na condição socioeconômica), esportivas, intercâmbio, entre outras.

1.2 Conceito e abordagem histórica de desigualdade socioeconômica

A desigualdade socioeconômica não é um termo cuja definição possa ser encontrada no *Dicionário Aurélio*, pois o seu conceito dinâmico encontra-se relacionados à múltiplos fatores históricos, econômicos, educacionais, sociais e culturais que requerem uma compreensão profunda de suas raízes e interações para ser, de fato, compreendida.

Isso porque, para entender a desigualdade socioeconômica, é necessário analisar essas dimensões mutáveis de forma conjunta, pois esse fenômeno se caracteriza pela disparidade no modo de vida entre determinados grupos de pessoas de uma mesma sociedade, resultante da distribuição desigual de recursos e oportunidades que se modificam ao longo do tempo.

Esse entendimento é compartilhado por Nascimento, Sarubbi e Souza (2009) que escreveram que a expressão é utilizada:

[...] para designar a situação social hierarquizada a partir da diferença na apropriação da riqueza produzida coletivamente no país e suas consequências sociais, como diferença de acesso aos bens culturais e aos serviços e diferenças no atendimento aos direitos sociais, como cidadãos (NASCIMENTO; SARUBBI; SOUZA, 2009, p. 10).

Nesse sentido antes de adentrar no tema, faz-se necessário elaborar um panorama, na medida em que esse tipo de desigualdade advém de uma herança histórica que continua a ser produzida e reproduzida atualmente em que os países periféricos, bem como os que tiveram um passado colonial (como o Brasil), são os mais afetados.

A origem das diferentes classes sociais remonta a tempos passados, desde a denominada Era Antiga, quando a sociedade começou a se organizar e a divisão de classes e de funções passou a ser mais claramente definida.

Após, com a Revolução Industrial, embora houvesse uma urbanização significativa, ocorreu a intensificação da exploração (fruto da industrialização e da mecanização do campo) e o agravamento das condições de vida, especialmente entre a crescente classe trabalhadora, o que resultou na migração em massa dessa população para as cidades e, conseqüentemente, na formação de favelas.

Em sequência, tem-se que o Colonialismo estabeleceu relações discrepantes entre colonizadores e os colonizados, criando, desta forma, estruturas econômicas que beneficiam os primeiros e marginalizam os últimos (populações locais).

Cita-se, como exemplo, a relação entre as classes divididas na Casa Grande e a Senzala², uma metáfora clássica que ilustra de maneira eficaz a dinâmica de poder e exploração que se instaurou durante o período colonial brasileiro.

Essa relação simbólica, que remonta ao domínio dos senhores de engenho (representando a burguesia) sobre os escravizados, permanece como um reflexo das estruturas de desigualdade social e econômica que marcaram a formação da sociedade brasileira. Ao longo do tempo, como será demonstrado neste trabalho, essa estrutura de exploração se perpetuou, transformando-se em um componente central das relações de classe que ainda moldam a sociedade contemporânea.

Na atualidade, observa-se que, de maneira semelhante ao que ocorria no passado, a elite, herdeira daquela antiga burguesia, continua a se beneficiar das vantagens econômicas e políticas de um sistema desigual, muitas vezes por meio de práticas ilícitas ou da marginalização contínua dos grupos vulneráveis. O que antes se dava na forma de exploração direta e violenta, agora se apresenta por meio de um sistema mais sutil, mas igualmente eficaz, de exclusão social e econômica.

Enquanto isso, comunidades historicamente marginalizadas seguem sendo privadas de acesso a oportunidades que poderiam melhorar suas condições de vida, frequentemente sendo alvo de preconceitos que reforçam a exclusão social e dificultam o acesso a direitos fundamentais. Esses estigmas, muitas vezes direcionados às camadas mais empobrecidas da sociedade, perpetuam barreiras que mantêm a desigualdade e dificultam a ascensão social, criando um ciclo contínuo de discriminação e limitações.

Dessa forma, é evidente que a metáfora da Casa Grande e a Senzala não apenas reflete a dinâmica de poder e exploração de um período histórico, mas também está intimamente ligada ao preconceito e à discriminação socioeconômica que persistem até os dias atuais. Embora a estrutura formal de exploração tenha

² Referência ao livro "*Casa Grande e Senzala*", do sociólogo Gilberto Freyre, lançado em 1933.

mudado ao longo dos séculos, os mecanismos de dominação e exclusão ainda permanecem ativos, contribuindo para a manutenção de um estigma contra os pobres e reforçando os ciclos de exclusão e pobreza que continuam a afligir essa camada da população.

Hoje, apesar da globalização e dos avanços nas últimas décadas provenientes das políticas sociais que melhoraram a situação de muitos, como já supracitado, a desigualdade persiste, sendo acentuada por fatores históricos e por uma economia e política marcadas por elevados índices de conservadorismo e instabilidades.

No que diz respeito à concentração e distribuição de renda relacionado ao país, tem-se que o Brasil é classificado como o oitavo país mais desigual do mundo, segundo dados divulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU), publicados em 2023 (DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2023, *online*).

No entanto, apesar de o cerne da desigualdade poder ser demonstrado por números estatísticos, sua compreensão deve ser realizada por meio de uma visão histórica. Por esse motivo, foi realizado esse breve e simplório esboço.

Sobre a necessidade de uma compreensão que não se restringe à números, Kulnig (2019) afirma que:

[...] a desigualdade social, em todas as suas dimensões, deve ser percebida como uma construção histórica, um empreendimento coletivo, consolidado cotidianamente nas relações estabelecidas pelos sujeitos, a partir das práticas sociais reiteradas pelas crenças e valores (KULNIG, 2019, p. 47).

Diante disso, é inegável que o fenômeno tratado é multifacetado e complexo, cujo estudo aprofundado precisa ser realizado de formas e graus distintos.

Pois bem, feita essa introdução, passa-se a tratar sobre o principal questionamento: como a desigualdade e o seu contexto se relacionam com o tema desta pesquisa? A resposta é: existe uma correlação clara entre esses elementos.

Isso porque, conforme Ronca (2015, p.96), a desigualdade socioeconômica “[...] se manifesta no crescimento desigual das regiões brasileiras, no acesso diferenciado aos bens de consumo e aos bens culturais por parcela significativa da população”.

E esse acesso diferenciado é gritantemente observado no contexto da educação privada, que constitui a problemática central desta pesquisa. Não obstante a educação ser um direito constitucional garantido, seu acesso e permanência não são universais. Isso se deve ao legado histórico do Brasil, conforme abordado anteriormente, que carrega as marcas de um passado escravocrata e de uma estrutura social profundamente desigual, caracterizada pela concentração de renda e pela perpetuação da pobreza entre as classes mais vulneráveis (SCHWARCZ, 2019).

Deste modo, a constatação é de que a segregação enfrentada por indivíduos socioeconomicamente vulneráveis na sociedade se reflete naquilo que ocorre no ambiente escolar privado, especialmente em relação aos alunos bolsistas. Essa realidade é exacerbada pela própria composição desse ambiente (brancos ou integrantes da classe média – dita – alta), o que faz com que aqueles que representam a porcentagem minoritária sejam pobres e/ou negros — como se dá com a autora desta monografia.

Além disso, observa-se que alunos pagantes tendem a formar seus grupos de amizade com base em critérios de *status* e bens materiais, revelando que, atualmente, "a questão dos bens adquiridos pesa mais do que o próprio ser" (MENDES et al., 2014). Esse comportamento reflete uma sociedade onde as relações sociais são fortemente influenciadas pela posse e pela aparência de riqueza, em detrimento de valores humanos e de convivência social genuína.

Em suma, fica claro que o contexto socioeconômico influencia profundamente a dinâmica das relações interpessoais, tanto na sociedade quanto nas instituições educacionais privadas. Em qualquer situação em que essa influência se manifeste de forma "atípica", sua consequência será a perpetuação de um processo de exclusão, que alimenta práticas de preconceito e discriminação, reforçando as desigualdades sociais e limitando as oportunidades para aqueles que ocupam posições mais vulneráveis.

Esse ciclo de exclusão e segregação social contribui para a perpetuação da desigualdade socioeconômica, dificultando a mobilidade social e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ao excluir sistematicamente os mais pobres e marginalizados, esse processo mantém a estratificação social e impede que as

camadas mais vulneráveis alcancem seu pleno potencial, perpetuando assim as disparidades que marcam a sociedade.

1.3 Definição e distinção de Preconceito e Discriminação

Inicialmente, faz-se necessário destacar que preconceito e discriminação são conceitos distintos e, portanto, não se confundem. De acordo com o *Dicionário Aurélio*, **preconceito** é algo abstrato, pois advém de uma opinião ou sentimento preconcebido sem fundamento sobre algo ou alguém, frequentemente associado a uma noção de inferioridade e que, desta forma, diz respeito à esfera da intimidade, situando-se no ambiente ideológico ou simbólico.

Conforme Christiano Jorge Santos, adota-se como conceito que o preconceito:

“é a formulação de ideia ou ideias (que por vezes alicerçam atitudes concretas), calcadas em concepções prévias que não foram objeto de uma reflexão devida ou que foram elaboradas a partir de ideias deturpadas. É, em suma um “pré-conceito”, algo intelectualmente não maturado ou objeto de falsa racionalização” (SANTOS, 2013, *online*).

A **discriminação**, por sua vez, é definida — em sua concepção negativa para efeitos da aplicação da Lei nº 7.716/89 — como o conjunto de comportamentos que “cria, mantém ou reforça uma condição de vantagem de um grupo e de seus membros em relação a outros” (DOVIDIO et al., 2010, p.3).

De acordo com Christiano Jorge Santos, a discriminação deve ser interpretada como “qualquer espécie de segregação (negativa) dolosa, comissiva ou omissiva, adotada contra alguém por pertencer, real ou supostamente [...] e que visa a atrapalhar, limitar ou tolher o exercício regular do direito da pessoa discriminada, contrariando o princípio constitucional da isonomia” (SANTOS, Christiano Jorge, *online*, 2013).

Em outras palavras, trata-se de uma violação ao princípio da igualdade, que, no caso em questão, é motivada pelo simples pertencimento da vítima a uma classe social menos abastada socioeconomicamente, e não por um suposto merecimento ou reciprocidade.

Essa distinção faz-se necessária para que se compreenda que a discriminação é a materialização do preconceito. Assim, quando se pensa que o aluno bolsista é

menos capacitado por não ter acesso a um certo tipo de renda ou recursos, está se praticando o preconceito; mas quando há externalização dessa opinião ofendendo-o e limitando o seu convívio institucional, a discriminação é a que está sendo exercida.

Cumprе ressaltar que nem sempre o preconceito e a discriminação foram estudados de formas distintas e abrangentes. Embora antes fossem vistos como conceitos interligados ou até mesmo únicos, esses fenômenos se limitavam a versar sobre questões raciais e religiosas, sem considerar o contexto mais amplo que exigia a sua aplicação.

Segundo Duckitt (2010, p.29-44), a evolução da expansão e aplicação desses conceitos em outras áreas que não fossem religiosas e raciais, ocorreram em meados das décadas de 60 e 70, momento no qual os fatores sociais e culturais como a estruturação social e dinâmicas de poder ganharam relevância, fazendo com que houvesse a necessidade de se “pensar diferente”.

E, é sobre essa abrangência que este trabalho tratará, na medida em que existem diferenças além das questões raciais, religiosas, sexuais, homofóbicas e de procedência nacional que, apesar da evolução da sociedade e da legislação como um todo, ainda hoje não são criminalizadas pela lei, apesar de serem mandados constitucionais de criminalização — ordens a serem tratadas pelo Direito Penal.

Dito de outra forma, também existe o chamado preconceito ou discriminação socioeconômica, fundada na posição social de uma pessoa ou grupo com base em seu acesso à renda, que não é considerado pela Lei nº 7.716/89 e por nenhuma outra legislação pátria especial vigente como sendo uma conduta penal.

Explicita-se, deste modo, a necessidade de analisar esse tipo de preconceito e discriminação, no entanto, para fins acadêmicos, restringindo a versar sobre aquele que ocorre no ambiente estudantil privado, pois é o lugar em que a desigualdade econômica e social é extremamente visível entre os alunos pagantes e os não pagantes.

Em vista disso, a pesquisa a ser realizada nesta monografia mostrará que estudantes bolsistas da rede privada de ensino são frequentemente alvo de discriminação e preconceito, seja por parte de colegas, docentes ou pela própria

instituição. Contudo, a ausência de uma legislação específica que regulamente e responsabilize tais práticas impede a punição dos agressores, o que culmina em uma impunidade que perpetua essas atitudes discriminatórias, sem que haja consequências legais adequadas.

1.4 Conceito de impunidade criminal.

Segundo o *Aurélio*, a impunidade é a “ausência de punição”. Do ponto de vista dos tribunais internacionais é a “*falta em seu conjunto de investigação, persecução, captura, julgamento e condenação dos responsáveis de violações de direitos protegidos*” (Sentença do pleno da Corte Constitucional Interamericana de Direitos Humanos no “*caso Almonacid*”).

Já do ponto jurídico brasileiro, a impunidade pode ser definida como a não aplicação ou a ineficácia das penalidades previstas a um crime preexistente.

Ocorre que, a impunidade também se encontra correlacionada às omissões da política criminal do legislador. Em outras palavras, a não punição também pode ser realizada porque o fato que a ensejou não foi construído juridicamente como delituoso.

De acordo com o Luis Flávio Gomes (2001), há diversos filtros que caracterizam a impunidade, dentre eles, o chamado filtro da criminalização primária. Este filtro está inserido no contexto das decisões políticas e legislativas sobre quais condutas devem ser criminalizadas, ou seja, ele é responsável pela fase inicial do processo de criminalização.

Apesar dessa escolha de quais ações humanas, grupos, pessoas ou comportamentos serão tipificados como crime terem o ponto de partida a Constituição Federal (neutra), ela pode ser falha. Isso ocorre porque, como será demonstrado, existem fatores sociais e econômicos relacionados a grupos mais vulneráveis que não são reconhecidos pela legislação como atos delituosos, apesar de haver mandados de criminalização (explícitos) que orientam o Legislador ordinário a elaborar normas para criminalizar tais práticas, assim, havendo uma obrigação positiva de legislar sobre o tema.

Sobre os mandados de criminalização, é importante compreender sua conceituação e a correlação com o Direito Penal. Como visto até esse momento, esse

ramo do Direito desempenha uma função significativa: proteger os bens jurídicos, estabelecendo normas que proíbem a lesão aos bens fundamentais. A tipificação penal, deste modo, surge como uma forma de garantir a proteção do que é considerado valioso para a sociedade, como a vida, a liberdade, igualdade, a **não discriminação**, entre outros direitos.

Nesse sentido, para que haja a tipificação válida, é necessário um fundamento constitucional que legitime a intervenção do Estado na esfera individual. É aqui que entram os mandados de criminalização, que são, em essência, os imperativos constitucionais que orientam o legislador a criminalizar determinadas condutas.

Segundo Feldens (2005), essas matérias:

“Antes de serem bens ou valores recolhidos pelo Direito (bens jurídicos), eles se fazem constituídos como tais na consciência social, extraídos que são dos costumes vigentes em uma determinada sociedade e, por consequência, de suas necessidades. Isso é assim pelo menos em linha de princípio. Do que significaria concluir que a norma (penal) *não cria* valores, senão que, alinhada à metodologia de controle social, por intermédio da qual o Direito Penal está conectado a outros mecanismos, os absorve, por meio de sua positivação, como forma de protegê-los.”

Portanto, a não regulamentação adequada quando há um comando constitucional determinando a sua previsão, resulta na impunidade dos responsáveis por essas ações, o que, por sua vez, lesa o "direito da vítima perante o Estado, que redundaria em um dever deste" (SÁNCHEZ, Jesús María Silva, 2014, p. 88).

Ora, como já mencionado em outra oportunidade, o histórico brasileiro é de que as classes sociais marginalizadas tendem a serem as mais atingidas pela criminalização de condutas que são rotineiras em seu dia a dia, enquanto outros, advindos das classes com maior poderio econômico e político, ficam ilesos das consequências de suas condutas.

Mas o que será demonstrado, é que a população que tende a ser mais penalizada é aquela que está sofrendo com as condutas preconceituosas e discriminatórias, o que só enfatiza o papel seletivo e desigual da legislação penal que apenas criminalizar condutas que refletem os interesses e as estruturas de poder da sociedade capitalista.

Assim, por tratar sobre a ausência de criminalização de determinadas práticas, o que temos é a descrença nas instituições democráticas e a lesão aos direitos dos indivíduos consagrados na Constituição. Sendo necessário, portanto, a mudança desse paradigma.

2. DINÂMICA SOCIAL: CASO-PROBLEMA

O presente capítulo se destina a apresentar a problemática que ensejou o tema dessa pesquisa, a fim de fortalecer ainda mais a argumentação a ser desenvolvida. Aqui será tratada três notícias, ocorridas dentro do ambiente estudantil privado em meados de 2024, que tiveram grande repercussão midiática e semonstram a necessidade da tipificação penal.

2.1 Contextualização do tema: exposição das problemática nos meios de comunicação *online*

A escolha do tema deste TCC está intrinsecamente ligada à condição da autora como bolsista em uma universidade privada, cujo a maioria dos alunos — cerca de 80% de tais (POLATO, 2018, *online*) — pertencem à elite de São Paulo e demais Estados pátrios.

Ao longo desses 5 (cincos) anos de graduação, a autora observou a relevância de questões jurídicas relacionadas à discriminação e ao preconceito socioeconômico. No entanto, apesar de frequentar um ambiente acadêmico rico em produção de pesquisa e extensão, ela não tinha consciência de que os atos vivenciados diariamente por estudantes bolsistas carecem de relevância penal.

Dessa forma, foi motivada tanto pelo anseio pessoal quanto pelas diretrizes de seu orientador a explorar uma área de estudos que atende aos seus interesses, mas que também possui grande relevância no cenário atual.

Portanto, a abordagem realizada busca não só aprofundar o conhecimento em um tema de extrema importância para a autora, mas também contribuir de maneira significativa para o entendimento e a reflexão sobre questões essenciais da realidade contemporânea.

É sobre essa relevância que se passará a discorrer a partir de agora. Diversos acontecimentos recentes, interligados ao tema, têm sido amplamente divulgados nos meios de comunicação, especialmente os digitais, demonstrando que o objeto desta pesquisa — a impunidade criminal — está se tornando um debate central, tanto no ambiente acadêmico quanto na sociedade em geral.

As notícias exploradas a seguir, especificamente três, foram de extrema importância para entender a necessidade de aprofundar a análise sobre o tema escolhido, pois reforçaram a exigência de se observar qual é o contexto social e o bem jurídico tutelado que exige a criação de um delito, mesmo sabendo que o direito penal é subsidiário — princípio da subsidiariedade.³

Infelizmente, é comum que apenas eventos danosos e de grande repercussão sejam considerados necessários para que medidas sejam adotadas. No entanto, já se ultrapassou o momento em que se deve aguardar que algo grave ocorra para que providências sejam tomadas à luz do Direito Penal.

Considerando essa reflexão, cita-se a primeira notícia que despertou na comunidade acadêmica de bolsistas da PUC/SP a necessidade de acionar a justiça civil em busca de decisões jurídicas que assegurem a garantia dos direitos fundamentais e o equilíbrio entre segurança pública e liberdade individual.

Essa notícia teve como evento inicial o debate, realizado em um perfil pertencente à rede social *Instagram* conhecido como “Spotted PUC-SP”, sobre a instalação de catracas no Campus de Perdizes da PUC/SP, localizado na zona oeste de São Paulo. Apesar de tratar sobre um tema específico — que não versará sobre — o cerne da questão tomou rumos diferentes, afastando-se da instalação de um equipamento no prédio da universidade e adentrando, assim, na esfera da lesão de direitos relacionados à dignidade da pessoa humana.

O leitor deve estar se perguntando por qual motivo a questão adentrou uma esfera tão delicada. A resposta é que o debate deixou de ser meramente democrático e passou a se transformar em uma agressão direta aos alunos que não possuem

³ De acordo com os ensinamentos de Roxin, o Direito Penal possui natureza subsidiária, isto é, somente as violações aos direitos legais e as infrações aos fins da segurança social devem ser punidas, e isso apenas ocorrerá quando for indispensável para manutenção de uma vida comunitária ordenada.

condições econômicas de arcar com o mínimo para sua subsistência e custear os estudos em uma universidade cada vez mais monetizada.

Falas de cunho discriminatório e preconceituosas como “*sou eu que pago a sua faculdade*”; “*quem paga eh quem manda, agradece a oportunidade ai e fica suave*”; “*não se esquece que alguém paga para você estudar na puc*”; “*Você tem raiva porque você é dura, eu não tenho culpa nenhuma*”; “*Eu não estou pagando 4.500 reais pra ter aulas com morador de rua*” e “*saiba que a sem ‘geração criada por babás’ você nem estudo teria (...)*” são alguns dos pouquíssimos exemplos das frases direcionadas à nós, bolsistas.

Para evitar que se limite à simples reprodução desses ataques, colaciona-se a seguir algumas capturas de imagens, realizada pela comunidade bolsista da PUC/SP, antes de sua exclusão na rede e, por consequência, do perfil onde foram propagadas:



Figura 1 - Captura de tela dos comentários realizados no Perfil "Spotted PUC-SP"

Certamente, violência verbais como as testemunhadas não podem passar impunes, e, sobretudo, serem acobertadas pela omissão dos responsáveis em gerir o ambiente estudantil privado, que no caso apresentado, é a universidade PUC/SP, tampouco pelo Estado.

A grande questão é: qual será a responsabilização criminal aplicável aos estudantes vinculados ao perfil do “@spottedpucsp”, considerando a omissão da

legislação penal em disciplinar tais atos? Alguns poderiam argumentar que se caracterizaria um crime de ódio⁴. Contudo, questiona-se como se aplicaria tal tipificação, se a conduta não está prevista em lei. Dessa forma, para esse questionamento, não há respostas claras.

Deixa-se essa reflexão em aberto e passa-se a tratar da segunda notícia. Essa foi veiculada em jornais digitais como “O Globo”, “Folha de SP”, “UOL notícias”, “Metrópolis”, “O Tempo”, dentre outros e versa sobre as denúncias feitas por pais, endossadas pelo Educafro Brasil⁵ e pela Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (Anced)⁶, ao Colégio Visconde de Porto Seguro, situado em São Paulo — fundado há 144 (cento e quarenta e quatro) anos e desde 1.966 possuidor da chamada Escola da Comunidade, programa supostamente criado para apoiar a permanência na instituição de estudantes de baixa renda.

As denúncias realizadas consistem na segregação feita aos bolsistas, cerca de 17% do corpo discente, em relação aos pagantes, com diferenciação curricular e de infraestrutura dos locais.

Os próprios estudantes e seus responsáveis afirmam que eventos tradicionais, como festas juninas, são realizados em horários distintos para evitar o compartilhamento de espaços entre pagantes e cotistas, assim como os horários de saída, para que os pais de uns e outros não se encontrem na porta da escola.

Além disso, os alunos bolsistas alegam não terem acesso a programas educacionais como o Currículo Bilíngue e o Currículo Internacional, oferecidos apenas aos pagantes — situação análoga ocorre no Colégio São Luís, também localizado no Estado de São Paulo.

⁴ Violência direcionada a um grupo com características específicas.

⁵ Ativistas sociais em prol da aprovação e aperfeiçoamento de políticas públicas para a inclusão da população pobre (independentemente da cor da pele) nas várias esferas da sociedade.

⁶ Órgão colegiado de composição paritária integrado por 28 conselheiros titulares e 28 suplentes, sendo 14 representantes do Poder Executivo e 14 representantes de entidades não-governamentais que possuem atuação em âmbito nacional e atuação na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Ainda mais absurdo é o fato de a denúncia também apontar que tais alunos são proibidos de adentrar em instalações destinadas aos estudantes pagantes, sem a prévia autorização da direção da instituição.

Os atos mencionados ficaram conhecidos, nas palavras de Alice Andersen⁷, como o “*Apartheid*”. Esse termo, extremamente forte, é confirmado pelas falas do Frei David que afirma que a conduta discriminatória perpetrada pelo colégio:

Além de ilegal, é uma mensagem pública, cujo propósito é de separar a sociedade por critérios raciais e socioeconômicos. (...) Chegar a esse nível, de fazer uma escola separada para pretos e pobres, não podendo se reunir com brancos e ricos, é muito grave (ALMEIDA, 2024, *online*).

Acrescenta Pedro Pereira que os atos ocorridos fazem:

Com que essas pessoas tenham experiências traumáticas cujo impacto emocional pode durar toda a vida. E mais: tudo isso se valendo da isenção de impostos, o que faz com que se enriqueçam ainda mais passando por cima dos direitos de pessoas mais vulneráveis economicamente (ALMEIDA, 2024, *online*).

A instituição beneficiada pela Lei Complementar n° 187/2021, conhecida como a “Lei da Filantropia”, assim como a PUC/SP, tem a obrigação de destinar um percentual de suas vagas para bolsas de estudo em troca de isenção tributária, sendo **vedada** qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação de tratamento entre os alunos bolsistas e pagantes, dentro do ambiente escolar. (art. 27⁸c/c § 2º do art. 18⁹, ambos da LC n° 187/21).

⁷ Estudante de Jornalismo pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e estagiária na Revista Fórum. É interessada em tudo o que envolve Cultura, Política e Meio Ambiente. Foi vice-presidente da empresa júnior da Faculdade de Comunicação, a Acesso Júnior, e atuou como assistente em projetos de artistas independentes de diferentes regiões em uma startup de fomento à cultura brasileira.

⁸ Art. 27: É vedada qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

⁹ Art. 18, §2º: Para fazer jus à imunidade, a entidade com atuação na área da educação cujas atividades sejam de oferta de educação básica, de educação superior ou de ambas, deve atender ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável: § 2º Para os fins desta Lei Complementar, o atendimento ao princípio da universalidade na área da educação pressupõe a seleção de bolsistas segundo o perfil socioeconômico, sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos, corporativos, políticos ou quaisquer outros que afrontem esse perfil, ressalvados os estabelecidos na legislação vigente, em especial na [Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012](#).

Em resumo existem normas cogentes que proíbem esses perfis discriminatórios, sobretudo porque se trata de recursos públicos relacionados à quantia elevada de tributos e contribuições sociais que as instituições privadas deixam de recolher para implementar o programa mencionado.

Ante a situação, uma Ação Civil Pública (processo nº 1056300-19.2024.8.26.0100) foi movida pelas entidades mencionadas e buscam a indenização por danos morais coletivos, decorrentes do tratamento diferenciado dado aos alunos bolsistas que já se perfaz há muitos anos, além da não implementação de medidas de promoção da equidade social e racial nas instituições de ensino.

Contudo, na esfera penal nada tem de ser feito, sob o fundamento do princípio da legalidade previsto no artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal, isto é, como haverá responsabilidade penal se não há uma lei anterior que defina as práticas supracitadas como crime socioeconômico?

Cabe notar que, no âmbito do presente trabalho, exemplificativamente, foram trazidas duas notícias, com a consciência da limitação científica que isso traz, para reforçar a necessidade de estudar como essas práticas discriminatórias e preconceituosas estão afetando diferentes aspectos e quais são as implicações presentes e futuras. A partir dessa reflexão, o tema “Impunidade criminal: ausência de norma penal regulamentadora para os casos de preconceito e discriminação socioeconômica, especialmente os ocorridos no âmbito estudantil privado” foi escolhido, visando proporcionar uma análise crítica que venha a contribuir para o debate em torno desse assunto.

Por fim, passa-se a versar sobre a terceira notícia. Esta ocorreu em agosto de 2024. Trata-se da morte por suicídio de um bolsista de apenas 14 (quatorze) anos chamado Pedro Henrique Cardoso, vítima de segregação no Colégio Bandeirantes, localizado na Zona Sul de São Paulo.

Faz-se relevante destacar, incidentalmente, uma pesquisa de campo realizada com algumas universidades e faculdades privadas do Estado de São Paulo e Bahia, porquanto tal aspecto foi trazido por um dos respondentes nesta pesquisa.

Incumbe apontar que o suicídio tem causas multifatoriais, desta forma, não é possível associá-lo a uma razão isolada. No entanto, o adolescente tinha se queixado, em várias oportunidades, dos ataques verbais que sofria, propagados pelos alunos pagantes, que além de estarem relacionados à sua condição socioeconômica (pobre e periférico) também se materializavam em sua orientação sexual (homossexual) e raça (preto).

Apesar do racismo e homofobia serem considerados tipos penais pela Lei nº 7.716/89, o último decorrente de uma decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) proveniente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4733, relatados, respectivamente, pelos ministros Celso de Mello e Edson Fachin, o cerne da questão está nas manifestações do Colégio Bandeirantes em **cancelar a parceira** com o Instituto Social para Motivar, Apoiar e Reconhecer Talentos (Ismart)¹⁰, responsável pela “ponte” entre os alunos bolsistas de baixa renda e a unidade de ensino de elite.

Em vez de a instituição e, se possível identificar, os alunos praticantes dos atos segregacionistas serem responsabilizados — ao menos pelo racismo e homofobia que já são condutas delituosas — o que ocorreu foi a inversão dos papéis e foco, qual seja: a vítima e o programa de bolsas foram culpabilizados pelo ocorrido.

Assim, não houve a responsabilidade da instituição por não oferecer acolhimento e cuidado, tampouco, por não garantir a inclusão e permanência dos bolsistas no ambiente arraigado de privilégios.

O tio da vítima, Bruno de Paula, em uma entrevista concedida ao jornal CNN Brasil questiona: “Que conduta o colégio tomará para evitar que outros nos deixem de forma tão trágica? Como um colégio de ricos, feito para ricos e por ricos, aborda a situação?” (SALDANHA, 2024, *online*). Portanto, mais uma vez estamos diante de uma impunidade criminal.

Isto posto, com base nas três notícias apresentadas, ocorridas no ano de 2024, encerra-se a exposição do tema. Espera-se que estas tenham sido suficientes para

¹⁰ Fundado em 1999, o Instituto Social para Motivar, Apoiar e Reconhecer Talentos (Ismart) é uma organização sem fins lucrativos que se dedica a identificar jovens talentos provenientes de famílias de baixa renda, com idades entre 12 e 15 anos.

evidenciar que a problemática em questão — o preconceito e a discriminação socioeconômica, com foco nos atos ocorridos nas instituições de ensino privadas — é real e requer, com urgência, uma legislação específica que visa minimizar tais práticas, por meio do efeito preventivo do Direito Penal, as quais, até o momento, têm sido consideradas "banais" por aqueles que as praticam.

2.2 Abordagem empírica: pesquisa de campo realizada com alunos bolsistas de universidade e faculdade privadas do Estado de São Paulo e Bahia

Para atender aos objetivos deste trabalho foi realizado estudo descritivo, envolvendo uma abordagem qualitativa e quantitativa com uma amostra de 44 (quarenta e quatro) alunos bolsistas de algumas instituições privadas de ensino, com o propósito de investigar como esses alunos vivenciam e percebem atos de preconceito e discriminação socioeconômica no ambiente citado.

Em um primeiro momento, fora criado um formulário anônimo na modalidade *online* denominado de “Quebrando Barreiras: A Experiência de ser Bolsista”¹¹ com uma coleção de perguntas a serem respondidas por aqueles que possuem ou possuíram, em alguma fase de sua formação, auxílio financeiro ou benefício para custear total ou parcialmente seus estudos.

A etapa seguinte foi dedicada ao levantamento dos dados e relatos sendo questionado: (i) Nome da instituição privada de ensino frequentada; (ii) o nível de escolaridade no qual a bolsa foi concedida; (iii) o tipo de bolsa recebida; (iv) se o respondente já foi vítima ou presenciou atos de preconceito, discriminação por ser bolsista ou em relação a outros bolsistas e (v) quais foram seus sentimentos em relação a esses atos (caso existam).

Além disso, foi questionada a percepção do bolsista sobre como ele é tratado e visto pelos alunos pagantes, a postura da instituição com os vulneráveis socioeconomicamente e o que poderia ser melhorado, em termos de recursos e suporte acadêmico, dentro desse ambiente estudantil privado.

Ademais, foi realizada uma contextualização de alguns eventos, como os mencionados na seção anterior, com o intuito de, a partir dessa análise, chegar à

¹¹ <https://forms.gle/H7LpYPxiavMRGZSb7>

questão principal: **se a criação de um tipo penal específico (crime) para o preconceito e a discriminação socioeconômica contribuiria para a redução da ocorrência desses comportamentos.**

Por fim, fora solicitado, como opção não obrigatória, a opinião dos respondentes sobre o que poderia ser feito para promover uma maior inclusão e igualdade entre todos os estudantes. Dentre as respostas, muitas foram no sentido de criminalizar a conduta.

2.2.1 Metodologia e resultado.

A pesquisa de campo foi desenvolvida por meio de um questionário com a finalidade de captar informações sobre experiências pessoais, percepções para com o outro e atitudes em relação ao preconceito e discriminação socioeconômica.

Para atingir esse fim, a amostra foi composta por 44 (quarenta e quatro) estudantes provenientes das seguintes instituições acadêmicas de ensino privado: Anhembí campus Morumbi (2), Anhanguera Campus Osasco (1), Faculdade das Américas (1), Faveni campus Seabra-BA (1) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (28), São Judas Tadeu (3), Universidade Paulista (1), Uninove (1), Unopar (1), Universidade Padre Anchieta (1) e Universidade Presbiteriana Mackenzie (4).

No tocante à momento de concessão da bolsa, 43 (97,7%) dos respondentes obtiveram para o curso de graduação e 1 (2,3%) para pós-graduação:

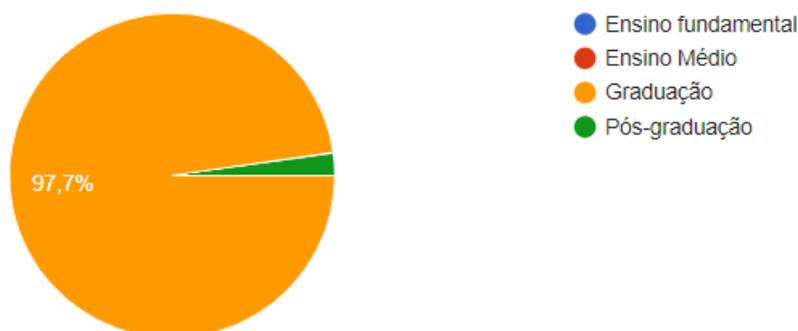


Figura 2 - Momento de concessão da bolsa de estudos.

Dentre as diversas modalidades de bolsa, 37 (84,1%) são provenientes do programa ProUni, 1 (2,3%) FIES e 9 (20,4%) provenientes de programas de bolsas internos das próprias instituições:

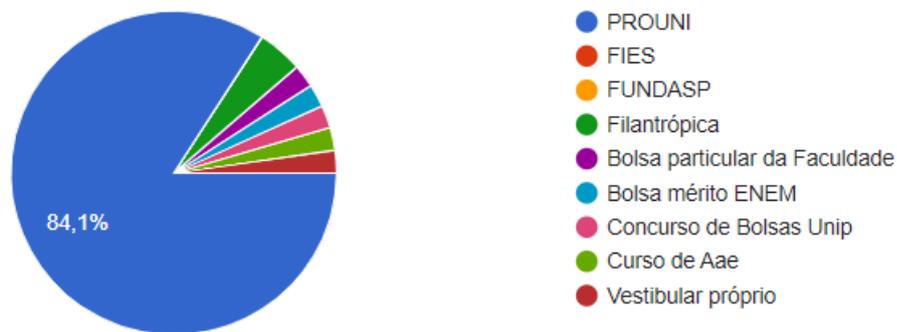


Figura 3 - Tipos de bolsas

Feito essa análise quantitativa, passa-se a tratar sobre os resultados preliminares (qualitativos) que permitiram a identificação de padrões de repetição nas experiências relatadas com base no preconceito e discriminação socioeconômica sofridas ou presenciadas.

Apesar de 52,3%, correspondente à 23 pessoas, afirmarem nunca terem enfrentado ou presenciado o preconceito ou discriminação pela qualidade de serem bolsistas, 65,9% (29) já se sentiram inferiores em relação aos estudantes pagantes.

Essa discrepância, segundo os relatos, está fundamentada em um ponto abordado no início deste trabalho, qual seja: nem todos os agentes reconhecem que são preconceituosos ou praticam discriminação contra os indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica — os atos são velados.

Isso porque, conforme relatado, grande parte das falas e atitudes são realizados em “*tons de brincadeira pelos colegas mais próximos*”, o que fez com que os participantes desta pesquisa não as considerassem como “*ataques diretos*”.

Entretanto, eles expuseram que reconhecem sua existência e grau de complexidade e sentem-se inferiorizados por elas — a discriminação não necessita de um resultado naturalístico para se consumir ou de uma ação negativa, mas sim de uma visão hierarquizada para com um certo grupo (perigo abstrato).

Em relação às condutas discriminatórias, cita-se alguns testemunhos relacionados ao ambiente estudantil: “*Não tenho acesso ao app de alunos Anhanguera. Após contato com a central informaram que alguns alunos (bolsistas) não são liberados o acesso pelo app, somente pela plataforma no navegador*”.

Ainda, *“A professora perguntou se algum aluno não falava inglês na sala e, entre 50 alunos, eu e mais três levantamos a mão. Em seguida, começaram as piadas vexatórias”*. Acrescentou outro, *“Às vezes sinto que não posso reclamar de determinadas situações da faculdade, como por exemplo, a estrutura. Nunca fui intimidada dessa forma, mas essa sensação se mantém.”*

Relatam que *“Em faculdade privada pessoas que não são bolsistas tendem a te inferiorizar, por ter um padrão econômico superior ao bolsista”* e isso gera uma *“Sensação de não se sentir bem-vindo, de não falarem com vc por vc ser quem vc é”*.

Principalmente os bolsistas da PUC/SP, grupo a que pertence a autora deste trabalho, compartilharam seus pontos de vista sobre o processo de renovação da bolsa (realizado de forma discrepante do que o próprio Governo Federal determina) e o início das aulas para os não pagantes — muitas vezes geradoras de problemas no início da graduação.

Sobre o primeiro ponto, destacaram que: *“Durante a renovação da bolsa, a quantidade de documentos pedidos é desnecessária, humilhante e violenta”*. Acrescentam que há um funcionário na instituição (nome preservado por motivos óbvios) que *“ligou várias vezes dizendo que se eu não enviasse a documentação (solicitada por ele) até o final do dia perderia a minha bolsa. Além disso, quis saber detalhes de todas as transferências por meio do pix que estavam no meu extrato, e nos extratos da minha mãe”*. Alguns finalizam afirmando que *“eles se aproveitam da nossa ‘fragilidade’ do medo de perder a bolsa pra montar em cima e tratar como acham que tem que tratar”* e *“juro que nunca me senti tão humilhada”*.

Já sobre o segundo ponto, início tardio das aulas, alegam que: *“presenciei uma situação pior do que a minha logo no início da faculdade: 2 meses após as aulas terem iniciado (estava há 1 mês na faculdade), mais 2 alunos do ProUni tinham chegado em dia de prova de contabilidade, e o professor os obrigou a fazer a prova, mesmo sem terem nada de conteúdo”*; *“Muitos professores sabem que a entrada tardia acontece, mas não ligam ou até humilham os estudantes”* e *“a faculdade deve indicar aos professores que esses alunos realmente não tiveram culpa de entrarem mais tarde”*.

Compartilha-se dessa experiência, uma vez que, quando saiu o resultado do deferimento da bolsa da autora deste trabalho (na época, antes da pandemia, os

documentos eram entregues fisicamente, o que tornava o processo de avaliação ainda mais moroso), as aulas já haviam iniciado. Na primeira aula com uma determinada professora, foi solicitada à estudante a entrega, ainda naquela aula, de todos os seminários já realizados anteriormente, sem que ela tivesse tido acesso ao conteúdo ou à internet para se preparar e pesquisar.

Prezado leitor, observa-se que foram transcritos apenas alguns dos diversos relatos compartilhados, os quais, assim como as notícias reportadas, se mostram suficientes para evidenciar que as práticas preconceituosas e discriminatórias, de fato, ocorrem, seja por parte dos alunos pagantes, docentes, funcionários ou até mesmo pelas próprias instituições.

Muitas outras questões foram discutidas, mas agora passa-se a tratar a visão dos participantes sobre a necessidade ou não da criação de ilícito seguido de pena (crime) para preconceito e discriminação socioeconômica, como forma de reduzir a ocorrência desses diversos comportamentos citados até o presente momento.

Para este questionamento, 83,3% (36) dos respondentes indicaram que, de fato, a tipificação de um ato ilícito, típico e culpável — conforme a teoria tripartida adotada pelo Brasil — contribuiria para a diminuição desses comportamentos, com base na teoria preventiva do direito penal:

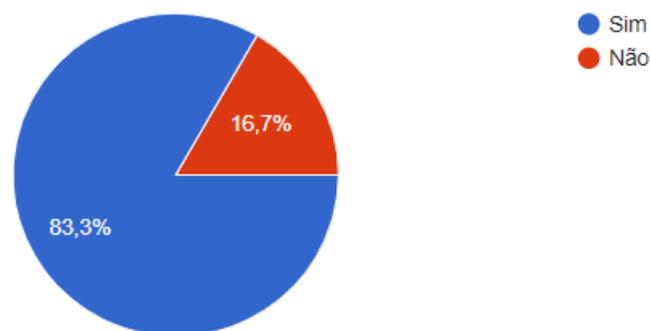


Figura 4 - Participantes que apoiam a capitulação de um crime para casos de discriminação e preconceito socioeconômico.

Em apertada síntese, a teoria preventiva tem a finalidade de impedir a realização de novas condutas criminosas, sob a presunção de que o agente não irá praticar ilícitos, caso seja punido imediatamente.

Nas palavras de Paulo S. Xavier de Souza “a pena serviria como um meio de prevenção da prática do delito, inibindo tanto quanto possível a prática de novos crimes, sentido preventivo (ou utilitarista) que projeta seus efeitos para o futuro (*ne peccetur*)” — (SOUZA, 2006, p.75).

Inácio Carvalho Neto complementa essa ideia argumentando que, além de evitar a ocorrência de novos delitos, a teoria preventiva tem como fundamento a intimidação dos demais indivíduos para que estes não cometam crimes e, para o já condenado, possui o intuito de ressocializar para que este possa retornar ao convívio social recuperado. O autor afirma que:

Pela teoria relativa, a pena é uma medida prática que visa impedir o delito. Esta teoria é dividida em duas: a da prevenção geral e a da prevenção especial. Para a primeira, o principal escopo e efeito da pena é a inibição que esta causa sobre a generalidade dos cidadãos, intimidando-os. Para a segunda, a pena visa a intimidação do delincente ocasional, à reeducação do criminoso habitual corrigível, ou a tornar inofensivo o que se demonstra incorrigível (CARVALHO NETO, 199, p.15).

Deste modo, depreende-se que, quando existe um tipo penal definido, as pessoas comportam-se de forma mais cautelosa em relação aos atos que compõem os elementos desse crime, justamente pelo receio da punição imposta pelo Estado.

Isso, pois, a possibilidade de sanções legais tende a gerar um efeito dissuasório na sociedade, pois desencorajam os comportamentos que possam resultar em repressão estatal. Esse é um dos efeitos “positivos” da legislação penal: promover uma maior observância das normas e garantir a proteção da ordem social.

Apenas para não deixar de registrar, os entrevistados que se manifestaram contra a criação de um tipo penal específico (16,7%) afirmam que entendem não ser necessário, pois a “*conscientização precisa vir desde a educação infantil. Desde crianças eles precisam entender que são frutos de uma gama imensa de privilégios e que não são melhores do que os outros só porque tiveram mais oportunidades ao longo de suas vidas*”.

Além disso, aduzem que é necessário “*deixar CLARÍSSIMO que meus coleguinhas pagantes não pagam pra EU estar ali - todos nós somos beneficiados pelos incentivos federais em relação à disponibilidade de bolsas de estudo na universidade. E esse papel, de deixar toda a comunidade escolar CIENTE de tal*

informação, é a própria instituição". Desta forma, cabendo às instituições (escola ou faculdade) serem *"mais acolhedoras e seguras para os bolsistas, principalmente para que eles se sintam parte da instituição e não como um intruso"*.

Pois bem, embora tudo isso caracterize o mundo do "dever ser", no mundo do "ser" tem-se observado que, mesmo de forma limitada, a criminalização de condutas tende a funcionar como um meio de desencorajamento.

Assim, para deixar claro, o objetivo deste trabalho não é demonstrar os meios pelos quais os atos discriminatórios e preconceituosos jamais ocorrerão — o que seria desejável — mas sim assegurar que, caso venham a ocorrer, exista responsabilização, a fim de interromper a perpetuação da impunidade.

Por fim, passa-se a tratar das implicações da pesquisa para a legislação, sugerindo a modificação da Lei nº 7.716/89, que dispõe sobre os crimes resultantes de discriminação racial e outras formas de preconceito. Diante dos resultados obtidos e das evidências apresentadas ao longo deste trabalho, observa-se a necessidade de atualização da referida legislação, a fim de que contemple de maneira expressa a discriminação e o preconceito socioeconômico, uma vez que tais práticas têm se tornado cada vez mais evidentes nas instituições educacionais privadas e em diversos outros contextos sociais.

Entretanto, antes de adentrar nesse aspecto, é necessário realizar uma análise preliminar sobre o texto em vigor da mencionada Lei, com o intuito de compreender suas disposições atuais e identificar as lacunas que justificam a proposta de modificação.

3. DA LEI: ASPECTOS GERAIS DA NORMA 7.716 DE 1989.

Este capítulo se destina a tratar, de maneira clara e concisa, sobre os aspectos gerais da Lei nº 7.716/1989, com o fim de demonstrar o campo em que ela é aplicada atualmente.

Para tanto, inicia-se com um breve histórico e a análise da natureza jurídica da referida legislação. Após, será tratado sobre a criação de um tipo penal realizado pelo Judiciário, através do Superior Tribunal Federal (sim, não foi pelo Poder Legislativo), a fim de demonstrar que, da mesma forma que foi necessária a ampliação do rol para

enquadrar como conduta criminosa a homofobia e a transfobia, também se faz necessário à sua expansão para abranger o preconceito e discriminação socioeconômica.

Pois bem, a Lei nº 7.716/1989, conhecida como “Lei do Racismo”, muito embora hoje abranja outras formas de preconceito e discriminação, originalmente foi elaborada para regulamentar o preceito fundamental previsto no art. 5º, XLII, da CF (“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”), isto é, apenas versava sobre preconceito de raça e cor. Assim, foi responsável por criar e criminalizar condutas que antes, pela Lei nº 1.390/1951 (Lei “Afonso Arinos”), eram consideradas como meras contravenções penais (SANTOS, Christiano Jorge, *online*, 2013).

Hoje, o texto, como já mencionado, incorpora também outras expressões. Deste modo, define em seu art. 1º e criminaliza com maior alcance em seu art. 20, com redação dada pela Lei nº 9.459/97 (que trata sobre a xenofobia), os atos de “praticar” (realizar, executar), “induzir” (influenciar, persuadir) ou incitar (estimular, aguçar) a discriminação ou preconceito em virtude da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional e, por extensão dada pelo STF em 2019, os atos homofóbicos e transfóbicos que impliquem na segregação, impeçam o acesso ou recusa de atendimento etc. a alguém que pertença a um ou mais desses grupos sociais — observe que os atos mencionados encaixam perfeitamente nas condutas tratadas no capítulo denominado de “Dinâmica social: caso- problema”.

Observa-se que a sugestão para a criação da nova elementar do tipo penal visa também punir qualquer forma de preconceito e discriminação que atente contra os direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI, CF), promovendo o reconhecimento e a salvaguarda da igualdade de maneira mais ampla (art. 5º, caput, da CF). Dessa forma, busca-se preservar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e proporcionar um ambiente estudantil mais inclusivo e não discriminatório, conforme previsto no art. 205 e 208 da Constituição Federal.

Retomando a análise dos casos em que a lei é aplicada atualmente, para atingir a sua finalidade (preservar a tutela de certos bens jurídicos), o tipo se aplica a todo qualquer ato idôneo punível (ação livre) que produza ou reproduza, não se exigindo

um resultado naturalístico para se consumar (crime formal), formas de preconceito ou discriminação que pode ser praticado (sujeito ativo) ou enfrentados (sujeito passivo) por qualquer pessoa (crime comum).

Sobre essa modalidade de ação livre, Christiano Jorge Santos, em seu livro “Crimes de Preconceito e de Discriminação, afirma ser “irrelevante a circunstância de se tratar, como na espécie, de ofensa proferida no limitado âmbito de comunicação direta e imediata entre agressor e vítima” (2013), pois o legislador, com a criação desse tipo penal, busca assegurar:

(...) o ideal de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da qual seja erradicada a marginalização e na qual seja possível promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade **e quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3º, incs. I, III e IV, da CF). É a esse comando que se curvou o legislador, ao estender o âmbito típico do crime especial com o qual pretende inibir a sobrevivência em nossas relações sociais dos ominosos preconceitos hauridos do direito antigo, sob o qual a pessoa humana, **por conta de dominação econômica e imperial, podia ser objeto e não sujeito de direitos**. Esse propósito, que é a *ratio essendi* da incriminação, está confiado à tutela do Ministério Público, que não pode desconsiderá-lo no exame dos casos que chegam ao seu conhecimento (...) (SANTOS, Christiano Jorge, *online*, 2013) — grifei.

Ocorre que, como dito no capítulo anterior, é necessário que o ato seja punível para que haja a intervenção do Estado no litígio e resulte na culminação e aplicação de pena. Logo, para execução da legislação referida, é necessário, por força do princípio da reserva legal já trazido (art. 5º XXXIX, da CF), que todas as condutas de discriminação ou preconceito sejam ocorridas como os grupos mencionados e dentro das delimitações legais.

Isso porque, conforme estabelece Christiano Jorge Santos:

A fórmula de elaboração legislativa, ou seja, a estrutura formal da lei em vigor, embora não seja de todo original, não é usual, já que os tipos penais previstos nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 guardam relação de subordinação à previsão do art. 1º da mesma Lei, que **lhes limita a amplitude, criando uma ‘adequação típica mediata limitativa por subordinação intrínseca**. (SANTOS, Christiano Jorge, *online*, *pág.* 81, 2013) — grifei.

Deste modo, observa-se que, para a sua aplicação, assim como qualquer outra norma penal prevista no ordenamento jurídico vigente, é imperativo que as condutas se enquadram como “uma luva” no tipo penal ou, no caso da homofobia e transfobia, haja um entendimento jurisprudencial vinculante determinado a sua aplicação, mesmo

que as condutas praticadas não estejam expressas na literalidade do texto (mandados de criminalização implícitos).

Sobre esse ponto, aplicação extensiva da Lei dada pelo Judiciário, como os críticos da atuação do STF denominam, estamos diante de metáfora de um “neocolonialismo”. Esse termo, utilizado nos debates que tratam sobre os limites da atuação do Judiciário e a separação dos Poderes (art. 2º, da CF: “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”), refere-se a uma ideia de que o Judiciário está ultrapassando seus limites e assumindo funções que tradicionalmente pertencem ao Legislativo.

Essa crítica tem por fundamento a percepção de que, ao criar ou alterar leis em situação de omissão do Poder Legislativo, o STF estaria usurpando o papel designado constitucionalmente ao Parlamento (art. 48, da CF), análogos à forma como as potências coloniais faziam com as nações colonizadas.

Deste modo, os críticos argumentam que esse ato tem por finalidade enfraquecer a democracia, pois as decisões judiciais podem não refletir a vontade popular expressa. Ocorre que, no caso da homofobia e transfobia, a lacuna legislativa demonstrava uma necessidade popular que precisava ser regulamentada — **assim como esse trabalho repercute em uma realidade que também carece de regulamentação.**

Portanto, em 2019, com o julgamento da ADO 26 e MI 4.733, de relatoria, respectivamente do Ministro Celso de Mello e Edson Fachin, estabeleceu-se que, até que o Legislativo tome as providências necessárias para suprir a lacuna existente no ordenamento, a Lei nº 7.716/89 será aplicada às condutas de preconceito discriminação, reais ou supostas, por entenderem que os atos homotransfóbicas integram e lesam o mandado de criminalização previsto no art. 5º, XLI, da CF (“*a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*”), bem como segregam e inferiorizam os integrantes do grupo de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais (LGBT).

Em suma, após essa breve análise, depreende-se que a Lei nº 7.716/89 reflete uma luta histórica, árdua e contínua em face das estruturas de opressão nas quais determinados grupos sempre foram sistematicamente marginalizados. No entanto,

apesar da relevância dessa legislação, ainda persistem omissões que precisam ser corrigidas, como a da inclusão do preconceito e discriminação socioeconômica que, lamentavelmente, continuam sendo negligenciados até o presente momento.

4. IMPUNIDADE CRIMINAL: NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 7.716/1989

Por fim, este último capítulo se destina a abordar a necessidade de alteração da lei de referência. Como discutido e demonstrado ao longo desta pesquisa, há uma evidente urgência em que a legislação incorpore novas formas de preconceito e discriminação, além das atualmente previstas. Apesar da grande recorrência dessas práticas preconceituosas e discriminatórias socioeconomicamente, com grande notoriedade no âmbito estudantil privado, ainda hoje não existem consequências penais adequadas para enfrentá-las. Assim, o intuito desse capítulo é evidenciar a necessidade e os motivos pelos quais faz-se necessário o seu tratamento jurídico-penal.

4.1 Relevância penal

Existe uma pauta de valores mínimos que devem merecer tutela jurisdicional penal. Isso porque, ainda que não haja a determinação de tal matéria de forma expressa, lesam bens, direitos e interesses extraídos do corpo constitucional promulgado em 1988.

Dessa forma, existem ordens imperativas direcionadas ao Legislador penal para que cumpra os preceitos constitucionais, sendo a necessidade de criar a lei uma questão de supremacia da Constituição, que não pode ser subordinada a questões de conveniência ou oportunidade.

Nesse sentido, a Constituição orienta todos os ramos do Direito que têm a responsabilidade de concretizá-la. Assim, em um Estado Democrático de Direito, deve-se elaborar um sistema penal que se concentre nas infrações mais graves, ao mesmo tempo em que proteja de maneira eficaz os valores fundamentais do Estado, conforme estabelecido pelos mandados de criminalização.

Como já exposto acima, os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da igualdade (art. 3º, III, da CF), da honra (art. 5º, X, da

CF), de um ambiente estudantil inclusivo (art. 205 e 208, ambos da CF) e da vedação a **qualquer** forma de discriminação (art. 3º IV, da CF), integram esses valores.

Para estes, “o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas a obrigatoriedade de tratar, protegendo determinados bens ou interesses de forma adequada e, dentro do possível, integral” (DA PONTE, Antônio Carlos, 2016- grifei).

Sabe-se que o Direito Penal é o único ramo da Ciência do Direito que pode privar os indivíduos de seus direitos fundamentais (principalmente o da liberdade de locomoção), deste modo, tendo como característica principal a subsidiariedade. Portanto, só deve ser acionado quando não houver outros meios menos gravosos do que a pena estatal para a proteção do bem jurídico tutelado (*ultima ratio*).

Nesse sentido, considerando a sua missão de proteger determinados bens jurídicos que sejam relevantes ao indivíduo e a sociedade, faz-se necessário justificar a intervenção do Direito Penal para os casos de preconceito e discriminação socioeconômica, especialmente no âmbito estudantil privado — local onde é mais evidente.

O contexto social que exige a criação de um delito já foi mais que demonstrado. Isso se deu, por meio da constatação empírica e exposição dos casos em que se verifica as práticas preconceituosa e discriminatórias realizadas por meio de ações ou omissões que produziram (ou ameaçaram produzir) um dano concreto a esse grupo, que no recorte deste trabalho, se referem aos bolsistas.

Nesse sentido, considerando o aumento da divulgação das práticas e a indignação da sociedade, bem como a inexistência de uma tipificação penal específica na legislação brasileira, **infere-se que há o fracasso nos instrumentos extrapenais para a proteção dos valores mínimos mencionados para esse grupo**. Deste modo, ressaltando a necessidade de combater penalmente as condutas que afetam uma camada importante da sociedade.

A tipificação de uma conduta como crime deve refletir em um consenso social sobre a sua nocividade, pois é de extrema importância que a população reconheça a gravidade do ato para que a criminalização tenha legitimidade e eficácia no sistema jurídico.

Esse reconhecimento e efetivação são imprescindíveis para compreender o bem jurídico tutelado. A lei deve salvaguardar a grave lesão ao direito de não discriminação e à dignidade humana das vítimas desse práticas ofensivas, cuja finalidade é apenas enfraquecer seu reconhecimento social, sua autoestima e impedir que sejam plenamente livres — sentimento de não pertencimento, de estarmos em um lugar em que, ao invés de sermos compreendidos, somos constantemente questionados sobre a nossa realidade fática.

Nas palavras de Adilson José Moreira “O tipo de discriminação que estamos analisando pode ser classificado como mais uma manifestação de processos de exclusão social que têm o objetivo de promover a subordinação de um grupo em relação a outro, o que contraria os princípios norteadores do sistema democrático” (2020, p.636).

Nesse sentido, sob a égide da democracia, estabelecida pela Ordem Federativa brasileira, ninguém poderá ser privado de seus direitos ou sofrer qualquer limitação em sua esfera jurídica em razão do seu poder aquisitivo, acesso à renda e, tampouco, em decorrência de sua posição social.

Assim cabe ao Legislador, a fim de estabelecer a igualdade violada entre o autor e vítima, concretizar a proteção penal aos integrantes dessa classe socioeconomicamente vulnerável, de forma que a finalidade esteja relacionada à percepção social sobre a gravidade da conduta e não seja apenas um meio de uso excessivo do sistema, correlacionado a uma função negativa ou simbólica dele.

4.2 Bem jurídico a ser tutelado

O bem jurídico é um conceito essencial para restringir ou ampliar a intervenção penal e, por ter suas raízes na sociedade, é de natureza histórica e deve ser avaliado à luz da Constituição Federal.

Sobre esse conceito, Edgard Magalhães Noronha (p. 109, 1.974) explica:

“Não obstante a variedade de opiniões e doutrinas que procuram conceituar o bem jurídico de um crime, estamos que é ele o bem interesse protegido pela norma penal. Bem é o que satisfaz uma necessidade do homem, seja de natureza material ou imaterial: vida, honra etc. Interesse é a relação psicológica em torno desse bem, é sua estimativa, sua valorização.”

Nelson Hungria complementa (1.958), afirmando que o:

“Bem é tudo aquilo que satisfaz a uma necessidade de existência humana (existência do homem individualmente considerado e existência do homem em estado de sociedade), e interesse é a avaliação ou representação subjetivado bem como tal (Rocco, L"oggetto del reato). Bem ou interesse jurídico é o que incide sob a proteção do direito *ingeneri*. Bem ou interesse jurídico penalmente protegido é o que dispõe da reforçada tutela penal (vida, integridade corporal, patrimônio, honra, liberdade, moralidade pública, fé pública, organização familiar, segurança do Estado, paz internacional etc.

Assim, com essa conceituação, depreende-se que a lei penal, para restringir direitos e liberdades, depende da previsão constitucional do bem jurídico que ela visa proteger, e esse bem deve ser, por sua vez, socialmente relevante.

Quanto à relevância social, já abordei anteriormente. Agora, passo a tratar da previsão constitucional. A Constituição Federal foi expressa ao determinar que o legislador criminaliza condutas que violem direitos e liberdades.

Para isso, se utiliza de mandados de criminalização, que são parâmetros de constitucionalidade das normas penais, que podem ser classificados como (i) explícitos, pois advém de uma norma expressa ou (ii) implícitos, em que serão criados e valorados com base nos princípios constitucionais.

No caso analisado nesta pesquisa, preconceito e discriminação socioeconômica no âmbito estudantil privado, estamos diante de mandados de criminalização **expressos**. Tais condutas violam, a um só momento, três sistemas de normas, a saber: **as normas que protegem a honra e dignidade da pessoa humana, as normas que vedam toda e qualquer forma de discriminação e as normas que promovem o direito à educação inclusiva e não discriminatória.**

Abaixo colaciona-se o dever imposto pela Constituição ao Legislador, iniciando pelo preâmbulo da Carta Magna que enuncia valores e fundamentos para a formação de uma sociedade sem preconceitos — a igualdade e a justiça — que embasam a promulgação do texto constitucional:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e **comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de

Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” — grifei.

Para além do preâmbulo, verifica-se que no art. 1º, III a Constituição consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana”. Ou seja, ela deve ser compreendida e aplicada em sua ampla extensão, a qual não inclui só a autonomia e o mínimo existencial, mas também o reconhecimento social.

No art. 3º, estão elencados os objetivos fundamentais República, entre os quais figura o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**” (inciso IV).

Já em seu art. 4º, a CF elenca os princípios norteadores das relações internacionais, entre eles a “prevalência dos direitos humanos” (inciso II) e o “repúdio ao racismo” (inciso VIII).

No *caput* do art. 5º a Constituição reconhece o princípio da igualdade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

O inciso XLI do referido art. 5º, trata **mais uma vez** sobre a necessidade de a legislação punir toda e “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Por fim, os artigos 205, 208 e 209 da Constituição Federal asseguram o direito à (i) educação, (ii) a um ambiente estudantil igualitário e (iii) quando o ensino provier da iniciativa privada, que este observe e cumpra as normas gerais da educação, garantindo, assim, um ambiente inclusivo e livre de discriminação.

Ademais, como se não fosse o suficiente a previsão nacional, é imperioso citar que a legislação internacional, da qual o Brasil ratifica e incorpora em seu ordenamento jurídico, também aborda a necessidade de punir as condutas tratadas nesta pesquisa.

Observa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 1948, estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

O art. 2, 1, consagra que todos os indivíduos têm “capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, **sem distinção de qualquer espécie**, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou **social, riqueza**, nascimento, **ou qualquer outra condição**” — grifei.

Ainda, em seu art. 7 consagra o princípio da igualdade: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, **sem qualquer distinção, a igual proteção da lei**. Todos têm direito **a igual proteção contra qualquer discriminação** que viole a presente Declaração e **contra qualquer** incitamento a tal discriminação” — grifei.

Já no art. 12 assegura a inviolabilidade da honra: “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, **nem ataque à sua honra e reputação**. Todo ser humano **tem direito à proteção da lei contra as interferências ou ataques**” — grifei.

Na mesma seara dispõe o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966. Esse estabelece em seu art. 2,1 que os Estados Partes a ratificarem o pacto devem se comprometerem:

“a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, **sem discriminação** alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional **ou social, situação econômica**, nascimento ou qualquer condição” — grifei.

Portanto, está claramente fundamentado o bem jurídico a ser tutelado, uma vez que ele é previsto expressamente no ordenamento jurídico nacional e internacional, evidenciando a urgência de uma regulamentação criminal, a fim de garantir a efetividade dos direitos mencionados e combater a impunidade.

Deste modo, assim como as condutas homofóbicas foram consideradas tradução das expressões de racismo, este compreendido em sua dimensão social, também devem ser consideradas aquelas que versam sobre a aversão às pessoas socioeconomicamente vulneráveis.

Isso porque, o conceito de racismo, conforme bem reconhecido no julgamento da ADO 26 e do MI 4733 em 2019, projeta-se além dos aspectos biológicos ou fenotípicos, na medida que são provenientes de uma:

“manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que integram grupo vulnerável (julgamento da ADO 26, 2019).

Assim, sendo responsável por tratar com estranheza aqueles que não possuem uma “posição de hegemonia em uma dada estrutura social”, colocando-os em uma “condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito” (julgamento da ADO 26, 2019).

Desta maneira, resta demonstrado que a conduta preconceituosa e discriminatória com os pobres se ajusta perfeitamente aos preceitos primários de criminalização definidos na Lei nº 7.716/89, pois constituem também o bem tutelado no tipo penal previsto no artigo 20: “*Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito (...)*”, na medida em que ninguém, sob o escopo democrático, pode ser privado de seus direitos ou sofrer qualquer restrição em razão de sua posição social e situação econômica na sociedade capitalista.

4.3 Tipo penal a ser criado.

De início, afirma-se que não há uma métrica definida, pois cabe ao legislador ordinário, na qualidade de representante do povo (soberania popular), com a exceção já mencionada do STF, criminalizar a conduta em questão.

Ocorre que, a autora desta monografia, na qualidade de vítima, cidadã e estudante de Direito, pode concluir que o tipo penal a ser criado deve ter como escopo a proteção das minorias e dos grupos socialmente vulneráveis, contribuindo, assim, para a formação de uma cultura livre de todo e qualquer tipo de preconceito e discriminação socioeconômica.

Para isso, faz-se necessário analisar que a construção jurídica do fato como delituoso pressupõe a concorrência de diversos elementos que, ao final, tornará a **conduta típica, ilícita e culpável.**

Isso porque, o crime em sua concepção material é considerado como a conduta humana positiva ou negativa (ação ou omissão), que intencional ou descuidadamente (perspectiva da conduta) lesa ou expõe a risco de grave lesão bem jurídico vital para a vida (interesse juridicamente tutelado em jogo) em sociedade.

Nesse sentido, ao considerar a exigência de que a tipicidade, no contexto do causalismo naturalista, deve ser objetiva e descrita em norma penal, é necessário observar que o preceito primário a ser criado deve estabelecer como proibição os atos de **"praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito por motivos relacionados à classe social e/ou à situação econômica do indivíduo ou grupo na sociedade"**. Isso se justifica pelo fato de que tais preceitos já estão expressamente previstos na legislação, conforme já analisado, e, portanto, devem ser respeitados e valorados no ordenamento jurídico.

Em seguida, deve-se observar que a ilicitude da conduta se caracteriza quando o ato praticado é contrário ao ordenamento. Não voltarei a tratar desse ponto, pois, no subtópico anterior, demonstrei a previsão e a universalidade do bem jurídico, que pertence a uma massa abstrata de interesse coletivo, ou seja, é um bem que transcende o interesse individual e é essencial para o bem-estar e a convivência da sociedade como um todo.

Ademais, essa tipicidade apresenta uma face subjetiva que se caracteriza pelo dolo. Ou seja, como já demonstrado, os praticantes das condutas discriminatórias e preconceituosas possuem plena consciência de suas ações, mesmo que as realizem em tons de "brincadeira". Essa vontade dirigida a uma finalidade, visa inferiorizar, segregar e excluir as vítimas, resultando em consequências prejudiciais que se manifestam no mundo exterior.

Sobre esse resultado naturalístico, têm que essa é a alteração do mundo exterior que não decorre da própria conduta, mas suas repercussões são provenientes destas e, portanto, suficientes para justificar o injusto do crime.

O injusto do crime, por sua vez, é o mal que os atos estudados causam ao direito para que tenham a necessidade de serem legislados penalmente. Em outras palavras, é a análise de como a conduta de um agente lesa os mandados de criminalização

positivados na Constituição e, portanto, deve ser protegido e sancionado pelo direito penal.

Nesta pesquisa, observou-se que o injusto, que exige uma resposta do Estado por meio de sanções punitivas, infringe princípios fundamentais como a igualdade, a dignidade humana, a honra e o acesso inclusivo aos ambientes educacionais. Ademais, a não observância das normas que regulam a iniciativa privada educacional em relação a esses preceitos cria um ambiente de segregação, inferioridade e agressão.

Portanto, ao abordar esses elementos, expõem-se os motivos pelos quais se entende que a aversão a tais práticas deve ser tratada de forma urgente, com a devida responsabilização e mudança legislativa para prevenir a perpetuação desses abusos no contexto educacional e social.

4.4 Alteração do artigo 20 da Lei nº 7.716/1989

De forma reiterada, afirma-se que, assim como a corrente majoritária do STF reconheceu que a omissão do Congresso Nacional, em relação às condutas homotransfóbicas, atenta contra a Constituição, também deve ser reconhecido, não apenas pela Corte, mas também pelo legislador ordinário, as condutas de cunho socioeconômico.

Isso porque, essas condutas se enquadram perfeitamente na dimensão social do racismo que não se limita a proteger apenas a cor da pele ou traços físicos dos indivíduos. Ao contrário, visa assegurar os direitos que foram adquiridos a partir de uma construção histórico-cultural massacrante que, ainda hoje, se encontram presentes na sociedade contemporânea.

Portanto, a finalidade da alteração dos artigos 1º e 20, *caput*, da Lei 7.716/89 é garantir a igualdade; o não controle ideológico de grupos com poderio econômico; a não dominação política e social; a liberdade; a dignidade humana; a honra; a não discriminação, a não segregação e, por fim, o sentimento de pertencimento da vítima, bem como o desenvolvimento do seu potencial acadêmico e pessoal no ambiente frequentado por ela.

Isso é importante porque, no tocante ao âmbito estudantil privado, não é só o bolsista que ganha. A concessão de uma bolsa de estudos gera benefícios, tanto para quem dela se beneficia quanto para a sociedade como um todo.

Aos alunos pagantes, é concedida a oportunidade de conviverem com pessoas com as quais, em sua realidade fática, jamais teriam contato (como, por exemplo, a autora deste trabalho, que teve a oportunidade de conviver com filhos, educadores e outros indivíduos de prestígio na sociedade, os quais jamais imaginaria conhecer pessoalmente), permitindo, assim, uma visão mais abrangente, igualitária e democrática do mundo. Já para a sociedade, possibilita a construção de cidadãos mais empáticos, conscientes e responsáveis.

Isto é, a tipificação dos atos abordados como conduta incriminadora, será a construção de um caminho para superar as travas veladas e institucionalizadas, pois o direito cujo aplicação é reclamada, não é relativo à esfera individual da vítima aluno bolsista; mas o direito da população pobre e do povo brasileiro de forma geral de não se verem lesados por nenhuma forma de segregacionismo, discriminação e racismo de valores fundamentais que já foram historicamente conquistados.

Essa é justamente a inclusão que a legislação penal deve considerar: **a não segregação operacional em um país dotado de diversidade como o Brasil, que possui uma estrutura legislativa conservadora e que não avança.**

Veja, se o Estado Democrático de Direito busca promover o convívio harmônico entre todos os cidadãos, como já discutido, por que ainda persiste a separação dos alunos bolsistas de forma classista e econômica? Reitera-se que já foram apresentados exemplos de instituições de ensino de elite que praticam essa segregação de maneira explícita, tanto em relação aos alunos quanto aos seus responsáveis.

São por esses motivos que se entende (utilizando o plural para se referir à autora e aos respondentes que votaram nesta opção na pesquisa de campo realizada) que a criminalização da conduta, combinada com a modificação da lei que trata das diversas formas de preconceito e discriminação, é um passo fundamental para uma sociedade mais plural, que luta contra a opressão histórica de grupos que sempre foram marginalizados.

Portanto, nos termos da Sentença do pleno da Corte Constitucional colombiana proferida em 30 de maio de 2001, estamos diante de uma “[...] exigência cada vez maior de uma justiça ecumênica, orientada a reprimir comportamentos que afetem bens de grande interesse e valia para toda a humanidade” e que tem levado a sociedade a “repensar a imutabilidade de certos axiomas”.

Em suma, ao finalizar esta pesquisa, afirma-se de forma consciente que se buscou evidenciar uma premissa importante: "é dever do Estado proteger suficientemente os bens jurídicos, tanto legislando quanto aplicando a pena de modo a não fomentar a sensação de impunidade e injustiça, que conduzem à anomia e ao justicamento privado" (ALMEIDA DE MORAES, Alexandre Rocha; SANTOS, Christiano Jorge, 2019).

CONCLUSÃO

A pesquisa sobre a impunidade criminal nos casos de preconceito e discriminação socioeconômica, com foco epistemológico nos contextos das instituições de ensino privadas, revelou a intensidade com que a desigualdade social e econômica se manifesta nesses ambientes. Essa realidade, em muitas situações, impacta diretamente o acesso e a permanência de estudantes bolsistas no referido ambiente.

Essas constatações se deram com a demonstração de que os estudantes integrantes da classe média-alta ocupam uma porcentagem elevada nessas instituições, quando comparados com os alunos oriundos de uma camada vulnerável da sociedade. Considerando a PUC/SP, universidade para a qual este trabalho de conclusão de curso foi apresentado, cerca de 80% dos alunos pertencem à elite pátria, conforme dados coletados em 2018 e que, certamente, já foram elevados, considerando a percepção da autora nos últimos cinco anos como estudante da referida instituição (POLATO, 2018, *online*).

Para atingir esse fim, foi realizada uma pesquisa com estudantes bolsistas em universidades e faculdades privadas dos estados de São Paulo e Bahia, as quais possuem boa avaliação perante o Ministério da Educação.

Os relatos obtidos dos entrevistados possibilitaram reflexões importantes sobre a necessidade urgente de o legislador criar um tipo penal específico para regulamentar as práticas preconceituosas e discriminatórias analisadas. Tal medida se faz essencial, tanto para a sociedade quanto para o ordenamento jurídico, a fim de tornar esses atos puníveis de maneira eficaz e, assim, combater sua perpetuação e a impunidade de seus agentes.

Além da pesquisa de campo, com o objetivo de reforçar ainda mais a argumentação desenvolvida, também foram analisadas notícias divulgadas em 2024 que causaram grande comoção social, após ultrapassarem os muros das instituições. Essa análise visou compreender como as dimensões culturais e históricas da desigualdade socioeconômica ainda persistem na contemporaneidade, refletindo a continuidade desse fenômeno na sociedade atual.

Nesse sentido, os argumentos e fundamentos analisados e discutidos anteriormente apenas reforçaram as conclusões que já existiam quando se propôs a escrever sobre o tema, as quais podem ser resumidas no entendimento (já citado): “é dever do Estado de proteger suficientemente bens jurídicos: tanto legislando, quanto aplicando a pena de modo a não fomentar a sensação de impunidade e injustiça que conduzem à anomia e ao justicamento privado” (ALMEIDA DE MORAES, Alexandre Rocha; SANTOS, Christiano Jorge, 2019).

Veja, a análise feita permitiu considerar alguns aspectos importantes como o sentimento de não pertencimento das vítimas cumulados com uma humilhação social; com a segregação; discursos de ódio; falas veladas “disfarçadas de brincadeiras”; o ensino defasado; o impedimento de voz e ação; a vergonha das vítimas e a impunidade criminal que se encontra correlacionada às omissões da política penal do legislador.

No entanto, apesar desse cenário de impunidade, a experiência da autora a leva a afirmar que, juntamente com tudo isso, existe um desejo profundo de aproveitar a oportunidade e um sentimento de privilégio por ter saído de uma comunidade e ingressado em um ambiente educacional que lhe oferece a possibilidade de crescimento profissional e humano. Assim, mesmo diante das dificuldades e da falta de meios penais eficazes para denúncia e preservação de seus direitos, a vivência

dessas situações acaba sendo encarada como uma "utilidade futura", em que suportar tais adversidades é visto como um meio de alcançar objetivos maiores a longo prazo.

Portanto, depreende-se que esse grande problema de preconceito e discriminação socioeconômica é entendido como um fenômeno político e histórico, de longa duração, vivido coletivamente, que se produz e reprodução, de modo a marcar o cotidiano das pessoas oriundas das classes pobres (COSTA, 2004; GONÇALVES FILHO, 2020).

Por esse motivo, demonstrou-se que o histórico brasileiro indica que as classes sociais marginalizadas tendem a ser as mais atingidas pela criminalização de condutas que são rotineiras em seu dia a dia, enquanto outros, provenientes das classes com maior poderio econômico e político, permanecem ilesos das consequências de suas ações.

Assim, no contexto da pesquisa desenvolvida para a conclusão do curso, o processo de conhecer e se aprofundar no estudo proporcionou uma visão mais crítica da realidade, bem como uma compreensão mais profunda das garantias constitucionais fundamentais que não são respeitadas. Esse conhecimento ampliou a percepção da autora sobre as desigualdades e os desafios que ainda permeiam o acesso à justiça e à igualdade, reforçando a importância de uma atuação mais consciente e efetiva na defesa dos direitos fundamentais.

Sendo possível perceber que, apesar da omissão do Legislador, a Carta Magna e demais legislações internacionais, dispõe de mandados de criminalização que, quando efetivados, tenderão a proteger os direitos e interesses dessa classe afetada de forma eficaz, fortalecendo, assim, a equidade e a justiça social.

Em resumo, a conclusão deste TCC reforça a importância de se manter um sistema jurídico-penal mais abrangente, capaz de se adaptar às mudanças e aos desafios contemporâneos. Esse sistema deve buscar não apenas democratizar o acesso ao ensino particular, mas também prevenir e combater a impunidade, como a observada no contexto da pesquisa. Além disso, é essencial garantir que práticas preconceituosas e discriminatórias sejam efetivamente punidas e que os direitos dos estudantes, especialmente os bolsistas, sejam respeitados e protegidos.

Ademais, é fundamental que haja uma atuação mais incisiva das instituições competentes, promovendo a conscientização e a educação sobre os direitos dos estudantes e a igualdade socioeconômica, a fim de que o ambiente educacional se torne realmente inclusivo e plural. Nesse sentido, a implementação de políticas públicas que favoreçam a fiscalização e o monitoramento das instituições de ensino particular se torna essencial. Isso garante que o sistema jurídico-penal não apenas reaja a práticas discriminatórias, mas também atue proativamente na construção de um cenário educacional mais justo e acessível para todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA DE MORAES, Alexandre Rocha; SANTOS, Christiano Jorge. A população carcerária no Brasil: um retrato da impunidade? *Revista do Ministério Público de São Paulo*, São Paulo, 2019. Disponível em: http://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/indez.php/RJESMPSP/article/view/414/340340407. Acesso em: 6 out. 2024.

ALMEIDA, Luiz. **Educafro e Anced entram com ação contra o Colégio Porto Seguro**. Disponível em: <<https://iclnoticias.com.br/educafro-anced-acao-segregacao-em-colegio-sp/>>. Acesso em: 18 set. 2024.

AMARAL, B.; BRUNO, M.; MACHADO, A. **Brasília a. 43 n. 171 jul./set.** [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/171/ril_v43_n171_p277.pdf>. Acesso em: 5 maio. 2024.

ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786555594645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>. Acesso em: 14 set. 2024. Sage handbook of prejudice, stereotyping and discrimination. London: SAGE; 2010. p. 29-44.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CARVALHO NETO, Inácio, *Aplicação da Pena*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 15.

COELHO, Wilma de Nazaré Baía; DA SILVA, Carlos Aldemir Farias. **Preconceito, discriminação e sociabilidades na escola**. Educere et educare, 2015.

COMÉRCIO, D. DO. **Brasil ocupa 8º lugar em ranking de desigualdade social**. Disponível em: <<https://diariodocomercio.com.br/negocios/brasil-ocupa-8o-lugar-em-ranking/#gref>>. Acesso em 29, set. 2024.

COSTA, Fernando Braga. **Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social**. São Paulo: Globo, p.55-69, 2004

CRUZ, Ruleandson do Carmo. **Preconceito social na Internet: a reprodução de preconceitos e desigualdades sociais a partir da análise de sites de redes sociais. Perspectivas em Ciência da Informação**, v.17, n.3, p.121-136, jul./set., 2012.

DA ROCHA ZUNINO, Luíza Maria, DORNELLES BASTOS, João Luiz, ZENI COELHO, Isabela, MENDES MASSIGNAM, Fernando. **A Discriminação No Ambiente Universitário: Quem, Onde E Por Quê? Saúde & Transformação Social / Health & Social Change** [en linea]. 2015, 6(1), 13-30[fecha de Consulta 26 de Mayo de 2024]. ISSN: Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=265345374003>.

DA USP (EDITORIA). F.DE.E. **Curso de Difusão Cultural. Educação: Democracia e Direitos Humanos**. Desigualdade e educação. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/academia/textos/usp_edh_desigualdade_educacao.pdf>. Acessado em: 26 maio. 2024.

DOVIDIO J, HEWSTONE M, Glick P, Esses V. **Prejudice, stereotyping and discrimination: Duckitt J. Historical overview**. In: DOVIDIO J, HEWSTONE M, GLICK P, ESSES V, editors.

FELDENS, Luciano. **A constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOMES, Luis Flávio. **A impunidade no Brasil: de quem é a culpa?: esboço de um decálogo dos filtros na impunidade**. Centro de Estudos Judiciários, Brasília, n. 15, 2001.

GONÇALVES FILHO, José Moura. **OQE - Subsídios - Humilhação social - Parte 01**. Youtube, 18 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6CbLHNEcPj0>>. Acessado em: 06 out. 2024.

GUITARRARA, Paloma. **"Favela"; Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/favela.htm>. Acesso em: 02 de out de 2024.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1. t. II. p. 10-11.

JUNQUEIRA, Gustavo. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**/Gustavo Junqueira, Patricia Vanzolini – 8.ed.- São Paulo: SaraivaJUR, 2022. 808, p.

KULNIG, Rita de Cássia Mitleg. **A dimensão subjetiva da desigualdade social no processo de escolarização das elites: um estudo sobre práticas escolares no Ensino Médio**. Tese (Doutorado em Educação: Psicologia da Educação). Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: Psicologia da Educação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. 236p.

MEDEIROS, M. V. dos S.; SANTANA, J. C. B.; ALMEIDA, J. P. de. **A Geografia Escolar, a educação em Direitos Humanos e o preconceito socioeconômico no espaço escolar**. Diversitas Journal, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 116–127, 2018. DOI: 10.17648/diversitas-journal-v3i1.597. Disponível em: https://www.diversitasjournal.com.br/diversitas_journal/article/view/597. Acesso em: 26 maio. 2024.

MENDES FERREIRA, Mônica e STRAUB, Ilário. **A discriminação socioeconômica na escola pública de Sinop-MT: violência simbólica e exclusão social**. Eventos Pedagógicos, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 261–270, 2014. DOI:10.30681/reps.v5i2.9526. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/reps/article/view/9526>.. Acesso em: 26 maio. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 636

NASCIMENTO, Leda Souza do; SARUBBI, Maria Renata Menezes; SOUZA, Paula Pimenta de. **A dimensão subjetiva da desigualdade social: um estudo sobre a dimensão subjetiva da vivência da desigualdade social na cidade de São Paulo.** *TransFormações em Psicologia* (Online), São Paulo, v. 2, n. 1, p. 08-37, 2009.

NINJA. **Colégio particular de São Paulo é acusado de segregar alunos bolsistas.** Disponível em: <<https://midianinja.org/colegio-particular-de-sao-paulo-e-acusado-de-segregar-alunos-bolsistas/>>. Acesso em: 18 set. 2024.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. “Los desafíos de la sentencia de la Corte Interamericana en el caso Almonacid Arellano.” *Ius et Pax*, Talca, v. 12, n. 2, pp. 363-384, 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-00122006000200013>. Acesso em: 05 out. 2024.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1974. v. 1. p. 109.

PINSKY, Jaime. **12 faces do preconceito.** Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Contexto, 1999.

Podcast: segregação e discriminação em escolas de elite - 02/09/2024 - Podcasts - Folha. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2024/09/podcast-analisa-os-desafios-da-inclusao-de-alunos-bolsistas-em-escolas-particulares.shtml>>. Acesso em: 5 out. 2024.

POLATO, Thaís. **PUC-SP reforça política de acesso e permanência a bolsistas.** Disponível em: <<https://j.pucsp.br/noticia/puc-sp-reforca-politica-de-acesso-e-permanencia-bolsistas>>. Acesso em: 18 set. 2024.

PONTE, Antonio Carlos da. **“Crimes eleitorais”.** – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RONCA, Antonio Carlos Caruso. **A qualidade da educação: políticas públicas e equidade.** In: RONCA, Antonio Carlos Caruso; ALVES, Luiz Roberto. (Orgs.). *O Plano Nacional de Educação e o Sistema Nacional de Educação: educar para a equidade.* São Paulo: Fundação Santillana, 2015

ROXIN, Claus. **Problemas básicos del derecho penal.** Madrid: Reus, 1976, p. 21-22.

SALDANHA, R.; LAFORÉ, B.; GUILHERME RAJÃO. **Estudantes protestam após morte de aluno de colégio tradicional em SP.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/estudantes-protestam-apos-morte-de-aluno-de-colegio-tradicional-de-sp/>>. Acesso em: 19 set.2024.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **“Nullum crimen sine pena? Sobre as doutrinas penais de “luta contra a impunidade” e do “direito da vítima à punição do autor”.** *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS*, v. 2, n. 2, p. 72-92, 2014.

SANTOS, Christiano J. **Crimes de Preconceito e de Discriminação**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502113114. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502113114/>. Acesso em: 02 fev 2024

SARLET, Ingo. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. pp. 126-151.

Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no “*caso Almonacid*”, número de margem 111.

SIMÕES, Gabrielle Capinam da Silva. **A dimensão subjetiva da desigualdade social no ensino superior: um estudo sobre significações constituídas por estudantes bolsistas do Programa Universidade para Todos - PROUNI. 2021**. Dissertação (Mestrado em Educação: Psicologia da Educação) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: Psicologia da Educação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

SOUZA, Paulo S. Xavier. **Individualização da Penal: no estado democrático de direito**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 75

Theoretical and empirical overview. In: DOVIDIO J, HEWSTONE M, GLICK P, ESSES V, editors. *The Sage handbook of prejudice, stereotyping and discrimination*. London: SAGE; 2010. p. 3-28.

THURMANN Isabela. **Colégio de elite quer rever acordo com bolsistas após morte de aluno**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/sao-paulo/colégio-de-elite-quer-rever-acordo-com-bolsistas-apos-morte-de-aluno>>. Acesso em: 19 set. 2024.